

385R3807

Nº L 367/48

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

31. 12. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 3807/85 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1985

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para batatas temporãs e abacates, das subposições 07.01 A II e 08.01 D da pauta aduaneira comum, originários das Ilhas Canárias (1986)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o artigo 4º do Protocolo nº 2 a ele anexo,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por força do artigo 4º do Protocolo nº 2 e do artigo 10º do Protocolo nº 3 anexos ao Acto de Adesão, as batatas temporãs e os abacates, respectivamente das subposições 07.01 A II e 08.01 D da pauta aduaneira comum, originários das Ilhas Canárias, beneficiam na importação no território aduaneiro da Comunidade de direitos reduzidos dentro do limite de contingentes pautais comunitários anuais; que os volumes contingentados se elevam a:

— 6 642 toneladas para as batatas temporãs da subposição 07.01 A II da pauta aduaneira comum

e
— 2 060 toneladas para os abacates da subposição 08.01 D da pauta aduaneira comum;

Considerando que, quando os referidos produtos são importados na parte da Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, os mesmos beneficiam de isenção dos direitos aduaneiros; que quando os referidos produtos são importados em Portugal, os direitos de contingente aplicáveis devem ser calculados com base nas disposições na matéria do Acto de Adesão; que, quando os referidos produtos são introduzidos em livre prática no restante território aduaneiro da Comunidade, os mesmos beneficiam da redução progressiva dos direitos aduaneiros segundo o mesmo ritmo e nas mesmas condições que os previstos no artigo 75º do Acto de Adesão;

que, para serem admitidos ao benefício do contingente pautal, os produtos em questão devem satisfazer certas condições de marcação e de rotulagem destinadas a servir de prova da sua origem; que, segundo as disposições na matéria do Acto de Adesão, as medidas pautais só produzem os seus efeitos a partir de 1 de Março de 1986; que, portanto, é conveniente abrir os contingentes pautais em questão para o período de 1 de Março a 31 de Dezembro de 1986;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e continuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes; que um sistema de utilização dos contingentes pautais comunitários, baseado na repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária dos referidos contingentes relativamente aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações desses produtos originários das Ilhas Canárias no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período de contingentamento em questão;

Considerando que, durante os últimos três anos para os quais existem dados estatísticos, as importações dos Estados-membros evoluíram do seguinte modo (em toneladas):

(1) JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 23.

Estados-membros	— 07.01 A II — Batatas temporãs			— 08.01 D — Abacates		
	1982	1983	1984	1982	1983	1984
Benelux	38	4	61	13	16	13
Dinamarca	—	93	226	—	—	—
Alemanha	—	—	4	8	2	6
Grécia	—	—	—	—	—	—
Espanha	em média 818			em média 1 351		
França	—	23	—	94	112	97
Irlanda	—	—	—	—	—	—
Itália	—	—	—	—	—	—
Portugal	—	—	—	—	—	—
Reino Unido	3 536	6 754	6 728	373	723	671

Considerando que, no decurso dos três últimos anos, os produtos em questão só foram regularmente importados por certos Estados-membros, quando existe uma ausência total de importações ou importações ocasionais nos outros Estados-membros; que, nestas circunstâncias, é oportuno, num primeiro estágio, por um lado, prever a atribuição de quotas-partes iniciais aos Estados-membros realmente importadores e, por outro lado, garantir aos outros Estados-membros o acesso ao benefício dos contingentes pautais quando houver informação da realização de importações nestes últimos; que esse sistema de repartição permite, igualmente, assegurar a uniformidade da aplicação da pauta aduaneira comum;

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas cada um dos volumes contingentados, sendo a primeira parcela repartida entre certos Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades desses Estados-membros em caso de esgotamento das suas quotas-partes iniciais, bem como as necessidades que se poderiam manifestar nos outros Estados-membros; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela dos contingentes comunitários a um nível que, neste caso, se poderia situar em 80 % de cada um dos volumes contingentados;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente uma das suas quotas-partes iniciais proceda ao saque duma quota-parte complementar sobre a reserva; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando cada uma das quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada e tantas vezes quantas o permita a reserva; que cada uma das quotas-partes iniciais e complementares deve ser válida até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes contingentados e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentamento existir um saldo importante de uma das quotas-partes iniciais em qualquer Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva correspondente, a fim de evitar que uma parte de qualquer dos contingentes pautais comunitários permaneça inutilizada num Estado-membro, quando podia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 2º do Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal, as instituições das Comunidades Europeias podem adoptar, antes

da adesão, as medidas referidas no artigo 4º do Protocolo nº 2 anexo ao Acto de Adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. a) De 1 de Março a 30 de Junho de 1986, é aberto, na Comunidade, um contingente pautal comunitário de 6 642 toneladas para as batatas temporãs, da subposição 07.01 A II da pauta aduaneira comum, originárias das Ilhas Canárias.
- b) De 1 de Março a 31 de Dezembro de 1986, é aberto, na Comunidade, um contingente pautal comunitário de 2 060 toneladas para os abacates, da subposição 08.01 D da pauta aduaneira comum, originários das Ilhas Canárias.
2. a) Quando os referidos produtos são importados na parte da Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, os mesmos beneficiam de isenção dos direitos aduaneiros.
- b) Dentro do limite desses contingentes pautais, a República Portuguesa aplica direitos aduaneiros calculados em conformidade com as disposições na matéria do Acto de Adesão e respectivos regulamentos.
- c) Quando os referidos produtos são introduzidos em livre prática no restante território aduaneiro da Comunidade, são aplicáveis os direitos de contingente a seguir indicados à frente de cada uma das subposições da pauta aduaneira comum:

Nº da pauta aduaneira comum	Direito de Contingente
07.01 A II:	
— de 1 de Março a 15 de Maio	13,1 %
— de 16 de Maio a 30 de Junho	18,3 %
08.01 D:	3,5 %

3. Os produtos abrangidos pelo presente regulamento só podem ser admitidos ao benefício dos contingentes pautais se, no momento da sua apresentação às autoridades encarregadas das formalidades de admissão com vista à sua introdução em livre prática no território aduaneiro da Comunidade, sem prejuízo das outras disposições em matéria de normas de qualidade, os mesmos se apresentarem em embalagens que comportem, claramente visível e perfeitamente legível, a menção «Ilhas Canárias», ou a sua tradução numa outra língua oficial da Comunidade.

Artigo 2º

1. Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são divididos em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela de cada contingente pautal comunitário é repartida entre certos Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas:

- até 30 de Junho de 1986, para as batatas temporãs,
 - até 31 de Dezembro de 1986, para os abacates,
- elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

- a) Batatas temporãs da subposição 07.01 A II:
- | | |
|-------------|------------------|
| Benelux | 25 toneladas, |
| Dinamarca | 85 toneladas, |
| Espanha | 660 toneladas, |
| Reino Unido | 4 540 toneladas, |
- b) Abacates da subposição 08.01 D:
- | | |
|-------------|------------------|
| Benelux | 10 toneladas, |
| Alemanha | 5 toneladas, |
| Espanha | 1 085 toneladas, |
| França | 80 toneladas, |
| Reino Unido | 470 toneladas. |

3. A segunda parcela de cada contingente, respectivamente:

- 1332 toneladas, para as batatas temporãs da subposição 07.01 A II

e

- 410 toneladas, para os abacates da subposição 08.01 D,

constitui a reserva comunitária correspondente.

4. Se um importador informar da realização iminente de importações dos produtos em questão nos outros Estados-membros e aí pedir o benefício do contingente, o Estado-membro interessado procede, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível da reserva o permita.

Artigo 3º

1. Se uma das quotas-partes iniciais de um Estado-membro, tal como estão fixadas no nº 2 do artigo 2º — ou a mesma quota-parte deduzida da fracção transferida para a reserva correspondente em caso de aplicação do artigo 5º — for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento de uma das quotas-partes iniciais, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento de uma segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem preceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números se existirem razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os levaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

Cada uma das quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º é válida até ao termo do período definido no artigo 1º

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar:

- em 15 de Maio de 1986, no que diz respeito às batatas temporãs,

e

- em 1 de Outubro de 1986, no que diz respeito aos abacates,

a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 1 de Maio e em 15 de Setembro de 1986, respectivamente, exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se existirem razões para considerar que esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 15 de Maio e em 1 de Outubro de 1986, respectivamente, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 1 de Maio e até 15 de Setembro de 1986, respectivamente, e imputadas nos contingentes comunitários, bem como, eventualmente, a fracção de cada uma das suas quotas-partes iniciais que transferem para cada uma das reservas.

Artigo 6º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento das reservas.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 20 de Maio e em 5 de Outubro de 1986, respectivamente, sobre o volume de cada uma das reservas após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º

A Comissão velará por que o saque que esgota uma das reservas se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º torne possível as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.
2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.
3. Os Estados-membros procedem à imputação das importações dos produtos em questão nas suas quotas-partes à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.
4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1985.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informarão sobre as importações dos produtos em questão efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986, sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal.

É aplicável a partir de 1 de Março de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

R. STEICHEN